

PARECER N^º , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 19, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2002, do Senador Luiz Otavio, que *acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.*

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 19, de 2015, a Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2002, de autoria do então Senador Luiz Otavio.

O SCD é constituído de três artigos.

O art. 1º estabelece a finalidade da Lei, de alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O art. 2º propõe acrescentar três parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995:

- O § 5º veda cobrar tarifa referente a serviço disponibilizado ao usuário que não tenha sido efetivamente utilizado ou referente a períodos em que tenha ocorrido a suspensão da respectiva prestação.

- O § 6º autoriza cobrar tarifa para cobrir o custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e coleta de esgoto, desde que resultante de contrato celebrado com o usuário, na conformidade de regulamento.

- O § 7º permite a cobrança de tarifa sobre serviço de coleta de esgoto apenas mediante a prestação do respectivo serviço.

O art. 3º é a cláusula de vigência, a partir da publicação da Lei.

O SCD foi originalmente distribuído à CAE.

II - ANÁLISE

Compete, portanto, a esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, incluindo proposições que tratem de assuntos de direito econômico, como é o caso do presente SCD.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois compete à União legislar sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ele dispor (CF, art. 48, *caput*).

O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61, § 1º, e 84 da Carta Magna. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, calcada no que dispõe o *caput* do art. 61 da CF, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, afastada a atribuição de poderes exclusivos do Presidente da República, dos Tribunais ou do Ministério Público.



SF/16616.45377-96

SF/16616.45377-96

Os requisitos constitucionais formais da proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto no que concerne à sua constitucionalidade.

O SCD nº 19, de 2015, tampouco apresenta óbices no tocante à juridicidade. A proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que poderiam eventualmente barrar a sua aprovação por esta Comissão. Além disso, é compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e pertinente, pois defende os interesses dos consumidores de serviços públicos concedidos pelo Estado. As regras propostas visam a fortalecer e a ampliar a defesa do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso I.

Em nosso entendimento, a proposição original foi aperfeiçoada no âmbito da Câmara dos Deputados. O Substitutivo oferece redação mais precisa ao § 5º originalmente proposto, vedando-se a cobrança de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente utilizados no período de faturamento do serviço ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação.

Além disso, acrescenta o § 6º para autorizar a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado e de água e de coleta de esgoto, desde que a disponibilização tenha sido objeto de contrato celebrado com o usuário.

Isso, em última análise, tornará a tarifa final cobrada de todos os usuários viável para a exploração do negócio, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público necessário para a prestação contínua do serviço.

Já o § 7º justifica-se para permitir a cobrança de tarifa sobre serviço de coleta de esgoto apenas mediante a prestação do respectivo serviço, à luz do princípio da vedação do enriquecimento ilícito. Isso harmonizará a Lei nº 8.987, de 1995, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que, no art. 39, V, veda ao fornecedor de produtos ou serviços a possibilidade de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 19, de 2015, a Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2002.

Sala da Comissão, de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

Presidente

SF/16616.45377-96